



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.000284/2005-16  
**Recurso nº** 159.828 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.071 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2009  
**Matéria** Cooperativas - Deduções da Base de Cálculo da Cofins  
**Recorrentes** COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA  
DRJ em Santa Maria - RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/05/2004

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS.**

Os encargos financeiros líquidos não compõem o custo agregado ao produto agropecuário e não podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins.

**INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.**

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência da Cofins sobre receitas financeiras.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a receita financeira da base de cálculo do regime cumulativo.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes. Ausente momentaneamente a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas.

## Relatório

Contra a cooperativa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre junho de 2000 e maio de 2004, tendo em vista que a Fiscalização, ao apurar a base de cálculo da exação, excluiu dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados o valor das matérias-primas adquiridas de terceiros e o valor dos encargos financeiros líquidos.

Também foi lançado contra a recorrente multa de ofício isolada por ter a mesma efetuado a compensação, em fevereiro e maio de 2004, de débitos com créditos reconhecidos em decisão judicial sem o trânsito em julgado, e a DRF não homologou a compensação e a considerou como “não declarada”.

Inconformada com a autuação a cooperativa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente, em parte, o lançamento para deduzir da base de cálculo da Cofins o valor das matérias-primas adquiridas de terceiros e utilizadas na industrialização dos produtos recebidos dos associados, nos termos do Acórdão nº 18-8.921, de 11/03/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/06/2000 a 31/05/2004*

*PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*A perfeita descrição dos fatos e a demonstração por parte do contribuinte de ter conhecimento da infração que lhe foi imputada, de forma a permitir sua ampla defesa, afasta a nulidade do lançamento.*



*PRELIMINAR. NULIDADE. VALORES CONFESSADOS EM DCTF.*

*É correta a utilização dos valores constantes da DCTF original, como dedução dos valores apurados para fins de lançamento de ofício, em virtude de não terem sido aceitas as DCTFs retificadoras.*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. MATÉRIAS-PRIMAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS.*

*As matérias-primas adquiridas de terceiros e utilizadas na industrialização dos produtos recebidos dos associados, que são comercializados, pode ser deduzida como custo agregado ao produto agropecuário.*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. ENCARGOS FINANCEIROS LÍQUIDOS.*

*Os encargos financeiros líquidos não podem ser excluídos da base de cálculo.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Desta decisão a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS recorreu de ofício a este Colegiado.

Ciente da decisão em 21/07/2008 (fl. 418), a interessada ingressou, no dia 07/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 419/421, no qual protesta pela inclusão dos encargos financeiros líquidos nos custos agregados dos produtos agropecuários dos associados, dedutível da base de cálculo da Cofins (são negócios-meios para alcançar os negócios-fim), bem como pela improcedência da multa de ofício.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e merecer ser conhecido.

Como relatado, a lide principal circunscreve-se à exclusão, dos custos agregados, do valor dos encargos financeiros líquidos, encargos estes que a recorrente entende constituir-se em custos agregados ao produto agropecuário dos seus associados, como autoriza o art. 17 da Lei nº 10.684/03, abaixo reproduzido.

*Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.*

Por seu turno, o § 9º, do art. 33, da IN SRF nº 247/2002, com a redação dada pela IN SRF nº 358/2003, define o que é “custo agregado ao produto agropecuário” para fins de tributação da Cofins pelas Cooperativas, nos seguintes termos.

*Art. 33. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor:*

*(...)*

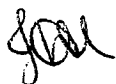
*§ 7º As sociedades cooperativas de produção agropecuária poderão excluir da base de cálculo, os valores:*

*(...)*

*II - dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando de sua comercialização.*

*(...)*

*§ 9º Considera-se custo agregado ao produto agropecuário os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de*



*comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.*

Como se vê, os encargos financeiros não estão relacionados no referido dispositivo regulamentador, não havendo como a autoridade fiscal proceder da maneira postulada pela recorrente.

Também não vejo que as instruções normativas acima extrapolaram o previsto na Lei nº 10.684/03 porque, de fato, encargos financeiros não se enquadram no conceito de custos agregado ao produto agropecuário produzido pela recorrente. Os custos são os despendidos com insumos usados na produção ou comercialização de produto agropecuário. O fato de a recorrente ser uma cooperativa, o referido conceito não sofre distorções para abarcar todas as despesas incorridas pela cooperativa.

No entanto, assim como os encargos financeiros não integram o custo agregado, as receitas financeiras, por força da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), também não integram a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo.

Em face dessa decisão, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I<sup>1</sup>, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo da Cofins o valor das receitas financeiras relacionadas nos demonstrativos de fls. 223/244.

Quanto a multa de ofício, como bem disse a decisão recorria, a mesma funda-se em norma de cumprimento obrigatório pelos agentes fazendários.

Sem reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico.

Quanto ao recurso de ofício, entendo que não há restrição para a inclusão do valor das matérias-primas adquiridas de terceiros, agregadas aos produtos recebidos de associados, no conceito de custo agregado a que se refere a Lei nº 10.488/03 e as IN SRF nºs 247/02 e 358/03, razão pela qual não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.



<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

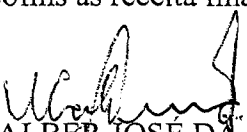
I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Cofins as receita financeiras no regime cumulativo (fls. 223/244).

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

